



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000936/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.293 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente Albano Correia Barbosa
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis valores relativos ao acréscimo patrimonial, -quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Presidente Substituta).

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Presidente Substituta).

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 48/52, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendário 2003 e 2004, exercícios 2004 e 2005, no valor total de R\$ 468.730,14

Segundo Relatório Fiscal à fl. 53 e documentos constantes dos autos, o procedimento fiscal desenvolveu-se da seguinte forma:

- Em 16/01/2007 o interessado foi cientificado do início da fiscalização e intimado a apresentar diversos elementos, entre eles, a comprovação do recebimento dos rendimentos informados como isentos e não tributáveis nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006, bem como a documentação pertinente aos valores inseridos no quadro "Dívidas e Ônus Reais" dessas declarações (fls. 10/13).

- Em 07/02/2007 foi prorrogado para 26/02/2007 o prazo para atendimento da intimação inicialmente concedido (fl. 14).

- Em 27/03/2007, o interessado protocolou novo pedido de prorrogação de prazo, alegando não ter conseguido até aquele momento reunir os documentos necessários às devidas comprovações (fl. 17).

- A partir da análise de documentos entregues em 21/05/2007, a Fiscalização emitiu três intimações requerendo a apresentação de documentos que comprovassem a efetiva transferência de numerário das empresas New Bens Ltda., The Info Serviços Ltda. e P.A. Logística e Serviços Ltda. para o interessado a título de distribuição de lucros, bem como dos Livros Contábeis em que as respectivas operações foram registradas. O interessado foi instado também a comprovar os dados constantes do quadro "Dívidas e Ônus Reais" das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2004 e 2005, informando CPF dos credores/devedores, data e forma de recebimento/pagamento dos valores.

- As intimações foram recebidas pelo interessado em 28/05/2007 (fls. 20/22), em 13/06/2007 (fls. 23/24) e 17/07/2007 (fls. 26/27).

- O interessado apresentou os documentos e esclarecimentos às fls. 28/42.

Cientificado do lançamento em 09/11/2007 (fls. 118), o interessado apresentou, em 04/10/2006, a impugnação às fls. 113/140.

- Para o ano calendário 2003 não há comprovação dos R\$ 26.800,00 informados no campo relativo aos rendimentos isentos e não tributáveis da Declaração de Ajuste Anual.

- Quanto aos rendimentos isentos recebidos no ano de 2004, no montante de R\$ 87.700,00, decorre da distribuição de lucros efetuada pela empresa P.A. Logística Ltda. (CNPJ 05.899.571/0001-23).

- Foi cometido erro material no preenchimento da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, quando, inadvertidamente, foi deixado em branco o campo informativo do lucro distribuído.

- Estão sendo anexadas cópia do livro Diário, onde estão lançadas as distribuições de lucro, e ainda cópia da DIPJ retificadora.

- As transferências dos valores foram feitas em espécie, nas datas em que foram efetuados os lançamentos, não havendo restrição na legislação quanto à forma de pagamento dos lucros.

- Quantos às dívidas contraídas nos anos calendários 2003 e 2004, informadas nas DIRPF do interessado, mas desconsideradas na elaboração do Fluxo Financeiro, estão sendo juntadas cópias das declarações de rendimentos dos respectivos credores.

A Delegacia da Receita Federal da Julgamento do Rio de Janeiro ao analisar o pleito, negou provimento a impugnação apresentada através do acórdão 13-30.061, de 30 de julho de 2010, conforme ementa abaixo transcrita:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO. Para comprovação do recebimento de valores a título de distribuição de lucros, considera-se insuficiente o simples registro contábil da operação, sem a correspondente demonstração do ingresso efetivo de numerário no patrimônio do contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples informação nas declarações de bens do credor e do devedor.

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

No ano-calendário de 2003 e 2004, o Recorrente pleiteia pela inclusão no fluxo financeiro os valores decorrentes de lucros distribuídos e empréstimos que teriam sido contraídos, que justificariam a origem dos valores que deram ensejo ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, tem como fundamento o artigo 3º, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Quando contribuinte, não consegue demonstrar que tem recursos suficientes para justificar a aquisição de um bem ou direito, surge a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

No presente caso devemos verificar se isso ocorreu de fato.

A decisão de primeira instância proferida pela não levou em consideração as alegações do Recorrente, por entender que o contribuinte não conseguiu comprovar com provas inequívocas as origens dos recursos por ele declarados.

Caberia ao Recorrente, ter demonstrado de forma cabal que os recursos por ele movimentados tem origem em operações devidamente lastreadas, como os lucros distribuídos e os empréstimos, somente a declarações do imposto de renda dos supostos credores sem a devida comprovação da transferência dos recursos não são elementos suficiente para demonstrar o alegado. Bem como a distribuição de lucros devem estar devidamente comprovada.

Entendo que não merece reparos a decisão da DRJ, uma vez que que o Recorrente não conseguiu demonstrar com provas subsistentes os argumentos de sua defesa.

Nesse sentido conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator